



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Brasil Educação (Ibrae)		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 465/2017, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Universa – FAU-DF, que seria instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Antonio Cesar Russi Callegari		
e-MEC Nº: 201501544		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2018	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/2/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelo Instituto Brasil Educação (Ibrae), nos autos do processo e-MEC nº 201501544, contra a deliberação proferida pela Câmara de Educação Superior no Parecer CNE/CES nº 465/2017, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Universa – FAU-DF, que seria instalada em Brasília, no Distrito Federal.

O Instituto Brasil Educação requereu ao MEC o credenciamento da Faculdade Universa FAU-DF, a ser instalada Quadra SGAN 609, Módulo A, Avenida L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, CEP 70830401 - juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1322906; processo: 201501545); Relações Internacionais, bacharelado (código: 1322908; processo: 201501547); e Gestão Ambiental, tecnológico (código: 1322909; processo: 201501548).

Após extensa e detalhada instrução, a SERES se manifestou de maneira desfavorável ao credenciamento.

O litígio envolvendo o imóvel onde seria abrigada a faculdade a ser credenciada foi elemento importante para a manifestação da SERES, notadamente em razão do posicionamento da Consultoria Jurídica do MEC, que examinou detidamente os aspectos jurídicos da questão envolvendo o imóvel e ainda as questões aventadas contra a Fundação Universa – FAU, pessoa jurídica em contenda judicial com o proprietário do imóvel – Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) – inclusive por ter sublocado dito imóvel ao Ibrae, para abrigar as atividades da instituição a ser credenciada.

Embora alguns aspectos abordados pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a Fundação Universa tenham revelado supostas irregularidades, com nível de gravidade preocupante, notadamente pela relação desta com o Ibrae, mantenedor da Faculdade Universa – FAU-DF, não foram esses aspectos que nortearam, de forma exclusiva e determinante, os entendimentos da Consultoria Jurídica do MEC, da SERES e da deliberação recorrida, contrários ao credenciamento.

Na verdade, o cerne da deliberação recorrida é a insegurança jurídica que envolve a situação do imóvel, apresentado pelo recorrente para abrigar as atividades da mantida Faculdade Universa - FAU-DF, com o intuito de evitar, a partir do pressuposto de que cabe ao MEC zelar pela atividade educacional, bem como proteger o interesse público social, os futuros alunos e ainda a própria atividade educacional.

Diante disso, entendemos pertinente trazer à colação alguns excertos da deliberação recorrida.

Inicialmente, reproduzimos trechos do relatório proferido pelo Conselheiro Antônio Araújo Freitas Júnior:

[...]

Além da apropriação dos fatos relativos ao pedido de exceção de suspeição formulada pelo IBRAE, o pedido de vista me permitiu também conhecer fatos novos trazidos em representação a este Conselho Nacional de Educação pelo Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB), que relata ser o proprietário do imóvel onde funciona onde funcionada a Fundação Universa, o IBRAE e onde serão desenvolvidas as atividades da Faculdade Universa, caso seja credenciada. Além disso, nessa representação, o Instituto SEB alega que mantém um contrato de parceria e locação com a Fundação Universa, cujo prazo se encerra em 2018, quando o imóvel, então, lhe será devolvido. Alega, ainda, que a Fundação Universa, sem a sua anuência, teria sublocado o referido imóvel para o IBRAE, mantenedor da Faculdade Universa, com locação válida até o ano de 2025.

As informações trazidas pelo Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) indicam uma discrepância relevante com a instrução do pedido de credenciamento, já que a disponibilidade de imóvel para funcionamento da IES constitui elemento determinante na análise dos processos regulatórios dessa natureza.

É importante, diante desse quadro, frisar que esses mesmos fatos apresentados pelo Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) em face do IBRAE, foram examinados pela Consultoria Jurídica do MEC em duas oportunidades. Inicialmente, a Douta Consultoria Jurídica do MEC proferiu o Parecer nº 00597/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU e, logo após, o Parecer nº 01034/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual reafirma o pronunciamento anterior e consigna:

1. Cuida-se de Memorando nº 248/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 23 de junho de 2017, por meio do qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES solicita desta Consultoria subsídios adicionais quanto à regularidade do processo de credenciamento nº 201501544, após a apresentação de defesa do IBRAE, refutando recurso da Sociedade de Ensino e Beneficência.

2. Importante registrar que o presente processo já foi objeto de consulta anterior a este órgão de assessoramento jurídico, por meio do Memorando nº 335/2017/CGLNRS/DPR/SERES, em que a SERES noticiou a existência de denúncia no CNE pela Sociedade de Ensino e Beneficência - SEB que poderia comprometer a concessão do credenciamento, ora em tramitação, da Faculdade Universa.

[...]

4. Relatou a SERES, na oportunidade, que a denúncia foi feita quando o processo da Faculdade Universa já se encontrava em sua última etapa - manifestação do CNE – e que na avaliação das fases anteriores (avaliação documental de certidões de regularidade fiscal, seguridade social, FGTS; e avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP) a Faculdade obteve conceito institucional (CI) 4 (quatro), não se identificando óbices quanto às questões pedagógicas e educacionais, sendo de parecer favorável ao seu credenciamento.

5. Nesta esteira, questionou aquela Secretaria a esta Consultoria se a existência de uma denúncia superveniente como a da suposta inexistência de sustentabilidade da Faculdade Universa, feita pela SEB, autoriza a instauração de novas diligências em face da entidade que deseja obter credenciamento perante o Sistema Federal de Ensino, ainda que já tenham sido concluídas de forma satisfatórias as etapas de análise pertinentes à análise documental e avaliação in loco no processo em tela.

6. *Em resposta, esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 00597/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de abril de 2017, no qual concluiu pela possibilidade de revisão dos atos já praticados no âmbito do processo e-MEC nº 201501544, tendo em vista o poder –dever da Administração Pública de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), bem assim do devido processo regulatório nacional, tendo em vista a constatação superveniente de provável fato incompatível com o deferimento do ato autorizativo. No entanto, recomendou que, antes da adoção de qualquer outra medida quanto aos demais atos do presente pedido de credenciamento, fosse realizada intimação da instituição com cópia integral do processo administrativo, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a ciência para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa e/ou juntar documentos e provas ou, ainda, requerer a produção daquelas que entender pertinentes, a fim de possibilitar ao interessado ciência de todos os atos praticados e o efetivo exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

7. *Nessa toada, foi expedido o Ofício nº 51/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 18 de abril de 2017, da SERES à IBRAE, para apresentação de defesa, conforme recomendação desse órgão jurídico, tendo aquela entidade apresentado defesa junto a esta Pasta em 2 de maio de 2017, refutando as alegações apresentadas pela SEB, inclusive com a apresentação de prova documental.*

[...]

36. *Ante todo o exposto, como resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, esta Consultoria Jurídica entende que:*

a) *considerando que não se tem ciência de superveniência de provimento judicial provisório ou definitivo que suspenda ou resolva o instrumento ora questionado, o contrato de parceria de construção e locação de imóvel, e o do contrato de sublocação comercial nº 1/2015 firmado entre a Fundação Universa e o Instituto Brasil de Educação, respectivo, permanecem válidos para todos os fins de direito, até decisão em contrário. Contudo, importante atentar que, como o imóvel que foi indicado no processo de credenciamento se encontra atualmente questionado judicialmente, a qualquer momento poderá ser revertida a situação ora posta, com deferimento do pedido de resolução do contrato principal, o que afastaria a presunção de boa-fé que reveste o negócio jurídico, e repercutiria no contrato de sublocação acessório. Como também poderá ser mantida a situação fática ora posta com o indeferimento do mérito da inicial, e, portanto, consolidação da validade no negócio jurídico.*

Assim, em que pese a inexistência de decisão judicial que suspenda a validade do negócio jurídico, verifica-se que a situação atual da disponibilidade do imóvel se reveste de precariedade, isto é, de instabilidade, que poderá futuramente repercutir na efetiva prestação do serviço educacional e comprometer a continuidade dos estudos dos futuros alunos e o pleno desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.

De sorte, considerando que o marco regulatório da educação superior é lacunoso quanto ao alcance e definição precisa do que pode ser considerada sustentabilidade financeira da instituição requerente, considerando a limitação de atuação deste órgão de assessoramento jurídico para complementação dessa lacuna por se tratar de conceito indeterminado que requer expertise e avaliação técnica, entende-se que o legislador ordinário delegou ao gestor a aferição técnica deste requisito nos casos concretos, pelo que caberá ao gestor, considerando a situação ora posta, aceitar ou não o contrato de sublocação comercial nº 1/2015 firmado

entre a Fundação Universa e o Instituto Brasil de Educação como comprobatório da disponibilidade do imóvel; e

b) caso a relação apenas se restrinja ao contrato de sublocação sob referência, entende-se que a saúde financeira da Fundação Universa, a rigor, não afetaria a comprovação da sustentabilidade financeira do IBRAE, ressalvada a questão da disponibilidade precária do imóvel indicado para oferta dos serviços educacionais, o que deverá ser analisado pela área técnica, conforme indicado no item 28 supra.

No entanto, ressalte-se que, quanto à alegação da SEB de que o representante legal do IBRAE, Sr. João Carlos Ribeiro Filho, é membro integrante do Conselho da Fundação Universa, inclusive sendo seu representante perante o Ministério Público curador das Fundações do DF e demais entidades, o IBRAE não apresentou qualquer esclarecimento que refutasse a acusação.

Desse modo, recomenda esta Consultoria Jurídica que a SERES avalie a pertinência e a necessidade de realização de nova diligência ao IBRAE para esclarecimentos sobre essa questão e verificação real da relação do IBRAE com a Fundação Universa.

Como se vê a Consultoria Jurídica do MEC manifestou preocupação importante com o objeto da denúncia, sugerindo cautela ante o fato de que a “situação atual da disponibilidade do imóvel se reveste de precariedade, isto é, de instabilidade, que poderá futuramente repercutir na efetiva prestação do serviço educacional e comprometer a continuidade dos estudos dos futuros alunos e o pleno desenvolvimento de suas atividades acadêmicas”.

[...]

Diante desse quadro, considerando as manifestações da Consultoria Jurídica do MEC em razão da dimensão dos fatos trazidos pelo Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) e do potencial destes para repercutir na disponibilidade do imóvel onde serão desenvolvidas as atividades da Faculdade Universa, no intuito de espancar dúvidas e estabelecer um ambiente processual seguro para a deliberação sobre o credenciamento, promovi diligência à Promotoria de Justiça e Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na forma do Ofício nº 229/2017/CES/SAO/CNE/MEC, cujos termos reproduzo abaixo:

[...]

Em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado por este Conselheiro, o Promotor de Justiça Josué Arão de Oliveira, da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ofício nº 1013/2017-1ªPJFEIS, apresentou os seguintes esclarecimentos:

1) esta Promotoria de Justiça tem notícia da existência de contrato oneroso (que não é comodato, mas de locação) envolvendo a Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) e a Funiversa, quanto ao imóvel em questão; porém, a primeira requereu judicialmente a rescisão contratual, sob a alegação de diversos descumprimentos de cláusulas, inclusive ausência de pagamento do financiamento bancário para construção do prédio e impostos prediais. O feito tramita na Justiça sob o número 2017.01.1.004449-7 (Quinta Vara Cível de Brasília) e aguarda apreciação judicial de seu mérito. Também tramita na justiça local do Distrito Federal o feito nº 2016.01.1.112909-7 (Segunda Vara Cível de Brasília), no qual a SEB requereu a reintegração de posse de parte do terreno, no mesmo lote, o qual não teria sido objeto do contrato, mas que estaria sendo utilizado pela Funiversa. Tal processo também aguarda apreciação de mérito, já tendo sido emitida decisão

liminar, todavia, determinando que a Funiversa se abstinhasse de "edificar na área litigiosa".

2) o contrato oneroso entre SEB e Funiversa continha a cláusula terceira, estabelecendo que o imóvel seria destinado "ao uso privativo da LOCATARIA" (Funiversa), "que somente poderá utilizá-lo para as atividades estabelecidas em seu estatuto". A mesma cláusula estabeleceu, por exceção, que a sublocação somente poderia ser feita em parte do imóvel, desde que "para instalação e funcionamento de negócios que complementem ou dêem suporte a suas atividades". Ou seja, no entendimento desta Promotoria de Justiça, tal contrato, caso não seja rescindido na ação judicial já mencionada, somente permitiria à Funiversa sublocar parte do imóvel para atividades complementares às suas próprias, dentre as quais não se incluem a execução de cursos superior de outrem, tampouco a implementação de uma instituição de nível superior em nome próprio (documento anexo). A referida cláusula ainda dá margens à interpretação de que mesmo essa sublocação parcial somente seria possível mediante "prévia e expressa autorização da LOCADORA" (Seb), o que, pelo que se sabe, não houve.

3) esta Promotoria de Justiça, na qualidade de Curadora de Fundações, não recebeu informação atualizada, por parte da Funiversa, atinente a seu contrato com o Ibrae, de modo que não se sabe se há contrato entre elas, nem seus termos. Além disso, a Funiversa encontra-se em situação irregular perante esta Curadoria de Fundações, porquanto não presta contas anuais desde o ano de 2012, e não tem atendido às requisições de informações desta Promotoria, nos diversos feitos internos que apuram possíveis irregularidades em seu funcionamento (os quais estão descritos na certidão anexa).

4) esta Promotoria de Justiça não tem notícia de ata de reunião em que o Conselho Curador da Funiversa tenha autorizado o Ibrae a utilizar a "marca Faculdade Universa", registrando-se, de antemão, que esta Promotoria de Justiça entende inadequada tal utilização, porquanto, além de impactar em direitos atinentes ao nome da Fundação Universa (porquanto outra pessoa jurídica estaria utilizando seu nome - Universa, de forma gratuita), ainda representa potencial lesivo ao direito à informação do consumidor, que pode ser levado ao erro consistente em pensar que a Funiversa seria a mantenedora da faculdade, quando na verdade seria pessoa jurídica diversa (Ibrae).

5) no que tange aos negócios jurídicos eventualmente existentes entre a Funiversa e o Ibrae, este órgão ministerial registra que carece de informações suficientes a respeito, já tendo requisitado dados à Funiversa, porém não houve resposta. Além disso, houve notícia de que o Ibrae passaria a administrar as finanças da Funiversa, inclusive mediante trânsito dos recursos desta nas contas do Ibrae, tendo esta Promotoria de Justiça requisitado informações a respeito e expedido recomendação no sentido de que se faça cessar tal prática. Tal ofício igualmente ficou sem resposta.

Tendo em vista esse conjunto de fatores, esta Promotoria de Justiça contraindica, por ora, que seja dada autorização para que no imóvel em questão funcione uma instituição de ensino superior, por conta das celeumas que circundam o bem, e também pela situação de irregularidade que atualmente se encontra a Funiversa perante esta Promotoria de Fundações.

Requisita-se, desde já, que as conclusões a que chegarem esse Conselho, a respeito do credenciamento em questão, sejam encaminhadas a este órgão ministerial, para lastrear o trabalho de velamento e fiscalização que da Funiversa.

[...]

Em razão disso, dirigi à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e à Consultoria Jurídica do MEC os Ofícios nº 295/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC e nº 296/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, respectivamente, considerando as manifestações anteriores desses órgãos sobre o assunto e as novas informações oriundas da 1ª PJFEIS, constantes do Ofício nº 1013/2017.

A Consultoria Jurídica do MEC, em atenção à diligência, se manifestou mais uma vez sobre o assunto e emitiu a Nota nº 01244/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da qual destacamos:

Trata-se de Ofício nº 296/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 9 de agosto de 2017, da lavra do Conselheiro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação Antônio de Araújo Freitas Júnior, o qual encaminha, para conhecimento e providências, o Ofício nº 1013/2017-1ª PJFEIS, subscrito pelo Exmo. Sr. Josué Arão de Oliveira, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com esclarecimentos a questionamentos feitos por aquele Relator, por meio do Ofício nº 229/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, relacionados ao processo e-MEC nº 201501544, de credenciamento da Faculdade Universa – FAU-DF, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.

[...]

5. Por seu turno, convém registrar que esta Consultoria, no âmbito do processo administrativo nº 23001.000047/2017-15, foi instada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior acerca da regularidade do processo de credenciamento sob referência, após a apresentação de defesa do IBRAE, refutando a denúncia da Sociedade de Ensino e Beneficência sobre a regularidade do imóvel indicado no processo regulatório para oferta de cursos.

6. Na oportunidade, este órgão de assessoramento jurídico emitiu o Parecer n. 01034/2017/CONJUR/MEC/CGU/AGU, de 5 de julho de 2017 [...].

7. Pois bem. Da análise dos esclarecimentos apresentados pelo Parquet no Ofício nº 1013/2017-1ª PJFEIS, verifica-se que os mesmos vão ao encontro do entendimento firmado por essa Consultoria no parecer supracitado, de que, em que pese a inexistência até o presente momento de decisão provisória ou definitiva de mérito que suspenda ou resolva o contrato de parceria na construção e locação de imóvel e/ou contrato de sublocação comercial nº 1/2015 firmado entre a Fundação Universa e o Instituto Brasil Educação, a situação atual de disponibilidade do imóvel se reveste de precariedade, isto é, de instabilidade, que poderá futuramente repercutir na efetiva prestação do serviço educacional e comprometer a continuidade dos estudos dos futuros alunos e o pleno desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.

8. Neste contexto, o Parquet, consoante anteriormente relatado, a nosso ver, de forma acertada, contraindicou a autorização para que no imóvel em questão funcione uma instituição de ensino superior, “por conta das celeumas que circundam o bem, e também pela situação de irregularidade que se encontra a Funiversa perante esta Promotoria de Fundações.

[...]

12. Ora, conforme anteriormente explicitado, esta Consultoria Jurídica em manifestação pretérita, alertou acerca do risco de se credenciar uma instituição cuja situação atual da disponibilidade do imóvel indicado no processo regulatório se reveste de precariedade, isto é, de instabilidade, que poderá futuramente repercutir na efetiva prestação do serviço educacional e comprometer a continuidade dos estudos dos futuros alunos e o pleno desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.

[...]

14. Ademais, noticiou o Parquet a inadequada utilização da “marca Faculdade Universa” que pode impactar em direitos atinentes ao nome da Fundação Universa, e ainda representa potencial lesivo ao direito à informação do consumidor, que pode ser levado ao erro consistente em pensar que a Funiversa seria a mantenedora da faculdade, quando na verdade seria pessoa jurídica diversa (Ibrae).

15. Em sendo assim, considerando os esclarecimentos e fatos trazidos pelo Parquet no presente expediente, considerando que os mesmos são consonantes com o entendimento fixado por esta Consultoria, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência da presente manifestação e providências de sua alçada.

A SERES, por sua vez, diante das reiteradas manifestações da Consultoria Jurídica do MEC e dos esclarecimentos prestados pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social do MPDFT, reexaminou a matéria e encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 112/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, expedido nos autos do processo SEI 23001.000047/2017-15, para reformar sua anterior manifestação e opinar desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Universa. No mencionado Ofício, a SERES/MEC destaca, litteris:

1. Em resposta ao Ofício supracitado, em que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE encaminha à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC os processos e-MEC nº 201501544 e SEI nº 23001.000047/2017-15, ambos relativos ao pedido de credenciamento da Faculdade Universa, esta Secretaria passa a relatar as ações praticadas no sentido de atender às demandas originalmente apresentadas pelo CNE, quais sejam: Averiguação da denúncia feita pela Sociedade de Ensino e Beneficência, relativa a supostas irregularidades atinentes à Faculdade Universa e sua mantenedora, o Instituto Brasileiro de Educação – IBRAE, com decisão sobre a conveniência ou não em instaurar processo administrativo de supervisão junto à referida Faculdade.

Realização de diligência no âmbito do processo 201501544, a fim de subsidiar a Câmara de educação Superior na análise definitiva da matéria.

[...]

2. Adicionalmente, a SERES, no exercício do poder-dever da Administração Pública de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), bem como do devido processo regulatório nacional, propõe-se a revisar sua manifestação expressa no âmbito do processo nº 201501544, à luz dos fatos levantados pela investigação ainda em curso.

[...]

5. Independente das ações desta Secretaria, em 17 de julho de 2017, a SEB protocolou sob nº SEI 23000.029122/2017-30 documento que informa Decisão da 2ª Vara Cível de Brasília concedendo tutela de urgência para determinar à Fundação Universa “que se abstenha de edificar na área litigiosa, cessando imediatamente qualquer empreitada no local”. O documento também pleiteia o indeferimento do credenciamento da Faculdade Universa, ou, alternativamente, que seja sobrestado o processo administrativo de credenciamento até o deslinde final das ações judiciais propostas.

6. Por iniciativa do Sr. Conselheiro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), Antônio de Araújo Freitas Júnior, foi também formalizada consulta ao Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – 1ª PJFEIS-MPDFT, Dr. Josué Arão de Oliveira (...).

[...]

8. *A título de conclusão a Promotoria contraindica, por ora, “que seja dada autorização para que no imóvel em questão funcione uma instituição de ensino superior, por conta das celeumas que circundam o bem, e também ela situação de irregularidade que atualmente se encontra a Funiversa” perante a Promotoria de Fundações.*

9. *Em adendo ao posicionamento do Ministério Público, a Nota nº 01244/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a coincidência entre o posicionamento da Promotoria de Justiça e o Parecer n. 01034/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, especialmente no que se refere à precariedade da situação de disponibilidade do imóvel. A CONJUR considera acertada a contraindicação da Promotoria, quando à autorização para que no imóvel em questão funcione uma instituição de ensino superior.*

10. *A partir do relato apresentado, com base principalmente nos subsídios da CONJUR/MEC e do MPDFT, e pautada em seu poder-dever de zelar pela regularidade de sua atuação, bem como do devido processo regulatório nacional; considerando o contexto de insegurança jurídica que envolve o ato autorizativo em trâmite, as dúvidas referentes à disponibilidade do imóvel e à sustentabilidade financeira da Instituição que pleiteia o credenciamento, esta Secretaria decide pela reforma da manifestação anteriormente expressa no processo e-MEC 201501544, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Universa, ante as razões expostas.*

11. *A decisão definitiva, entretanto, compete à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, órgão ao qual esta Secretaria restitui os processos e-MEC nº 201501544 e SEI nº 23001.000047/2017-15, para que, à luz da instrução processual e dos documentos sumarizados neste Ofício, proceda análise e decisão.*

Após o detalhado relato contido na deliberação recorrida, destacamos, posto que igualmente esclarecedoras, as considerações do Conselheiro Antônio Araújo Freitas Júnior, *litteris*:

[...]

Nesse contexto, as informações advindas das diligências instrutórias realizadas a partir da representação da SEB, especialmente os esclarecimentos prestados pela 1ª PJFEIS e as manifestações da Consultoria Jurídica do MEC, revelaram não apenas um quadro grave de irregularidades na atuação da Funiversa e na sua relação com o IBRAE, mantenedor da Faculdade Universa, mas também naquilo que é extremamente relevante para o deslinde deste processo de credenciamento, que é a precariedade contratual do imóvel destinado às atividades da instituição de ensino.

Tanto o MPDFT quanto a Consultoria Jurídica do MEC, diante dos elementos de informação, considera temerário o credenciamento da Faculdade Universa, justamente pela precariedade do imóvel destinado à sua instalação, decorrente da instabilidade da relação contratual de locação que, inclusive, está judicializada, com o risco iminente de rescisão do contrato entre a SEB, proprietária do imóvel, e a Fundação Universa, locadora, o que, por óbvio, afetaria a relação de sublocação entre a Fundação Universa e o IBRAE, já que esta constitui uma relação contratual acessória e dependente, na concepção do Direito Civil de que o acessório segue o principal.

Este Colegiado, como órgão do Poder Público em matéria de educação, não pode se omitir nem tolerar seja a atividade educacional submetida ao sobressalto ou a

ambiente de absoluta instabilidade, ocasionada pela ausência de um elemento essencial do processo regulatório de credenciamento, que é a disponibilidade de imóvel, livre e desembaraçado para funcionamento da IES.

Aliás, ação em sentido contrário, ou seja, de credenciamento da instituição nessas condições, estaria situada no campo da temeridade e do risco coletivo grave, que poderia até ensejar repercussão de natureza indenizatória, pela incidência da responsabilidade objetiva do Estado.

A propósito, vale lembrar que, em passado recente aqui na região do Distrito Federal, a Faculdade Alvorada de Brasília foi descredenciada exatamente, pela ausência de pagamento de alugueis, o imóvel que abrigava a IES e os cursos foi retomado judicialmente pelo proprietário, o que inviabilizou a atividade educacional e submeteu os alunos ao difícil procedimento de transferência assistida, com risco de prejuízo e descontinuidade do processo pedagógico ensino-aprendizagem.

Não resta dúvida, portanto, que a disponibilidade de imóvel é fator de extrema relevância para o deslinde do processo regulatório educacional, de modo que sem ele resta inviabilizada a pretensão de dar curso ao credenciamento de IES, no caso, da Faculdade Universa, pois não pode o Poder Público confiar ou submeter a atividade educacional ao sobressalto decorrente da instabilidade da falta de imóvel livre e desimpedido para abrigar a IES e a oferta dos cursos superiores.

As razões expostas me levam a acompanhar a manifestação proferida em sede de reexame pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, constante do Ofício nº 112/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Universa.

Como se observa do relato e das considerações, consignadas na deliberação recorrida, embora presentes apontamentos de eventuais irregularidades na Funiversa e na sua relação com o Ibrae, o fator determinante para o indeferimento de credenciamento foi, sem dúvida, a insegurança jurídica decorrente da precariedade do imóvel destinado ao funcionamento da IES a ser credenciada para oferta de cursos superiores.

Por sua vez, em sede recursal, admitida pelo art. 33 do Regimento Interno deste Colegiado, o Ibrae manifestou inconformismo contra a deliberação recorrida.

Inicialmente o Ibrae alega, em caráter preliminar ao mérito, a nulidade da sessão de votação por ausência de notificação e comunicação do recorrente, bem como pela juntada clandestina do Ofício nº 1013/2017 da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Quanto ao primeiro aspecto preliminar, o Ibrae sustenta, em síntese, que não foi notificado do retorno do processo ao CNE após a manifestação da SERES e nem de sua reinclusão em pauta para o prosseguimento da votação e que, assim, não pode apresentar exceção de suspeição do Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior:

No caso concreto, a pedido do Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior os autos foram enviados ao Ministério da Educação em janeiro de 2017, após uma representação apresentada pela Sociedade de Ensino e Beneficência – SEB. Dessa decisão, o recorrente foi comunicado, apresentou defesa perante o MEC e aguardava outra notificação comunicando-lhe o retorno dos autos ao CNE.

O recorrente, contudo, não foi comunicado do retorno dos autos ao Conselho Nacional de Educação. E o mais grave: também não foi comunicado da reinclusão do processo em pauta para votação no Conselho Nacional de Educação.

Dessa forma, o recorrente não pôde questionar os abusos praticados neste processo, e, de maneira especial, apresentar a exceção de suspeição do Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior.

Na espécie, é inequívoca a aproximação e a atuação em conjunto dos Conselheiros Antônio de Araújo Freitas Júnior e Gilberto Gonçalves Garcia. Enquanto o primeiro é Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC), o segundo é Reitor da Universidade Católica de Brasília (UCB). É inegável a vinculação – institucional e religiosa – entre as duas Universidades.

Desde o dia 6 de março de 2017 tramita na Superintendência do Departamento de Polícia Federal em Brasília, uma representação criminal, por meio da qual se apura a participação dos dois Conselheiros citados – Antônio Freitas e Gilberto Gonçalves –, em concurso com as representantes da Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB), Maria de Fátima Marques de Oliveira e Maria Inês de Aragão, na prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva, privilegiada, advocacia administrativa e tráfico de influência. Nesse ponto, diz a representação:

1) Analisar se a conduta das representantes da Sociedade de Ensino e Beneficência, Maria de Fátima Marques de Oliveira e Maria Inês de Aragão, e dos Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia e Antonio de Araujo Freitas Junior, ambos do CNE, podem, de alguma forma, ter tipificado, em tese, os crimes de corrupção passiva privilegiada, advocacia administrativa e tráfico de influência, em concurso de pessoas.

Não bastasse, juntamente com a Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) o Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia é réu no processo nº 2017.01.1.015798-7, em trâmite na Justiça de Brasília. Nesses autos, é requerida a condenação do Conselheiro citado por agir, juntamente com o Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior e as representantes da SEB, contra o credenciamento da Faculdade Universa.

Nesse ponto, deve-se anular a sessão de votação do CNE, reincluir o processo em pauta e notificar o recorrente acerca da data da nova votação, para que esse possa, inclusive, apresentar a exceção de suspeição contra a participação do Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, assim como, anteriormente, foi feito com o Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia.

Quanto ao segundo aspecto preliminar, argumenta a IES que a juntada do Ofício nº 1013/2017 da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi clandestina:

Na espécie, antes mesmo do retorno dos autos ao CNE e de ser restabelecida a competência do Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, esse, de maneira altamente suspeita e parcial, oficiou ao Promotor de Justiça da 1ª PJFEIS-MPDFT, Dr. Josué Arão de Oliveira, solicitando uma série de informações.

Obtida a resposta, por meio do Ofício nº 1013/2017, o Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior encaminhou o Ofício citado à SERES, certamente com o objetivo de persuadir o representante da SERES a alterar o seu entendimento, até então favorável ao credenciamento da Faculdade Universa. E foi isso que ocorreu.

O recorrente, contudo, jamais foi notificado para tomar conhecimento do conteúdo do Ofício nº 1013/2017, originário da 1ª PJFEIS, e que, de maneira indiscutível, serviu de fundamento maior ao voto proferido pelo Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, e também a manifestação contrária por parte da SERES/MEC.

Embora o destinatário do Ofício nº 1013/2017 fosse o Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, de forma surpreendente e sub-reptícia, o Ofício nº 1013/2017 foi juntado aos autos do processo nº 2017.01.1.015798-7, buscando corroborar a defesa apresentada pelo Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia e pela Sociedade de Ensino e Beneficência – SEB.

Nesse caso, antes da inclusão em pauta do processo de credenciamento da Faculdade Universa, o MEC ou o CNE, esse por meio do Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, deveria ter notificado o recorrente para se manifestar, de forma específica, sobre o conteúdo do Ofício nº 1013/2017.

Em um Estado Democrático de Direito mínimo, nenhum documento pode ser juntado aos autos de um processo sem que seja assegurado à parte que será prejudicada com a respectiva juntada o direito de ter amplo conhecimento sobre o seu conteúdo e de apresentar a respectiva impugnação.

Dessa forma, o recorrente deveria, no mínimo, ser notificado para que tomasse ciência da juntada do Ofício nº 1013/2017, considerando que esse poderia prejudicar a pretensão apresentada ao MEC de credenciamento da Faculdade Universa.

A clandestina violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pelo Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, tem amparo na sua visível suspeição e parcialidade.

No voto proferido pelo Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, consta a tramitação do processo nº 2017.01.1.004449-7, na 5ª Vara Cível de Brasília. Todos os pontos apresentados pelo Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior em seu voto, contrários ao credenciamento da Faculdade Universa, estão sendo discutidos no processo judicial citado.

Ou seja, a matéria está sub judice e jamais houve qualquer decisão favorável à SEB. Dessa forma, o Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, se quisesse a verdade, deveria ter oficiado ao MM. Juiz da 5ª Vara Cível e não ao Promotor da 1ª PJFEIS.

Isso porque, nos termos do art. 5º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, do Conselheiro Nacional do Ministério Público (CNMP), estando a matéria sub judice não cabe ao Ministério Público fazer recomendação. O caso concreto, não se enquadra em qualquer exceção prevista na Resolução.

Art. 5º Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária (s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Nesse ponto, deve-se anular a sessão de votação do CNE e notificar o recorrente para que tome ciência do conteúdo do Ofício nº 1013/2017, e, caso queira, apresente a respectiva impugnação. Somente após essa manifestação, deverá o processo ser reincluído em pauta para nova votação.

No mérito, as razões recursais do Ibrae revelam que há de fato uma relação conturbada em torno do imóvel, envolvendo o Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB), a Fundação Universa e o Ibrae, relação essa que foi judicializada.

Após longa exposição acerca da situação contratual estabelecida entre a Fundação Universa e o Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB), no que diz respeito ao cerne da decisão recorrida, sustenta o Ibrae:

[...]

A controvérsia dos autos é singela. A Fundação Universa construiu um prédio no lote de propriedade da Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB). O imóvel construído foi sublocado ao Instituto Brasil de Educação em 2015, ora recorrente. A sublocação foi autorizada pela SEB.

Buscando retomar o imóvel, a Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB), utilizando-se de fatos que não embasam a verdade e o seu direito, requereu a dissolução do contrato firmado com a Fundação Universa. A medida liminar requerida pela SEB foi indeferida. Com isso, o Poder Judiciário manteve na posse do imóvel a Fundação Universa e o Instituto Brasil de Educação.

[...]

A matéria está judicializada nos autos do processo nº 2017.01.1.004449-7, em trâmite na 5ª Vara Cível, conforme link:

https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/506340128/andamento-do-processo-n-2017011004449-7-procedimento-comum-04-10-2017-do-tjdf?ref=topic_feed, da seguinte forma:

[...]

No caso concreto, o único motivo que orientou a votação contrária ao credenciamento da Faculdade Universa refere-se à controvérsia criada pela SEB em relação à posse do imóvel onde será instalada, se aprovada, a Faculdade Universa. Nada além disso.

Todavia, no caso, não há nenhuma decisão judicial favorável à SEB, isto é, que determine a desocupação do imóvel. Nesse contexto, deve-se deferir o pedido de credenciamento, sob pena de se impor uma situação irreversível ao recorrente. Imagine se, futuramente, o Poder Judiciário reafirmar que a SEB não tem nenhum direito na demanda proposta e julgar totalmente improcedente o seu pedido. Como ficará a decisão do CNE, diante desse fato? E o prejuízo irreparável e irreversível imposto ao recorrente. A ausência de decisão favorável à SEB, deve traduzir uma presunção favorável ao credenciamento da Faculdade Universa.

Caso não seja esse o entendimento do CNE, deve-se suspender o processo de credenciamento da Faculdade Universa até que, na 5ª Vara Cível de Brasília, a controvérsia em torno do imóvel

Como se observa, no mérito de suas razões recursais, o Ibrae confirma que o imóvel onde será instalada a Faculdade Universa – FAU–DF está em litígio judicial, de modo que há sobre ele uma conturbada relação de disputa, envolvendo o Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB), a Fundação Universa e o próprio Ibrae, na condição de eventual sublocatário do mencionado imóvel.

Importante lembrar, neste ponto, que o IBRAE, ora recorrente, solicitou ao MEC o credenciamento da Faculdade Universa – FAU-DF e a autorização para oferta de três cursos superiores.

Após extensa instrução, a SERES opinou definitivamente de maneira contrária ao credenciamento, notadamente em razão da posição manifestada pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pela Consultoria Jurídica do MEC, quanto à precariedade do imóvel onde seria instalada a futura instituição e ofertados os cursos superiores, decorrente de disputa judicial em torno de sua ocupação.

A deliberação recorrida indeferiu o credenciamento justamente porque o imóvel destinado a abrigar a instituição estava submetido a uma disputa judicial, cujo desenlace poderia eventualmente afetar, de forma grave, a atividade educacional nele desenvolvida.

Nas razões recursais, embora o Ibrae tenha apresentado uma longa explicação para justificar e defender sua posição quanto ao imóvel, revelou que o principal fundamento para o indeferimento do credenciamento, contido na decisão recorrida, era pertinente, ou seja, confessou, o próprio Ibrae, que, de fato, a ocupação do imóvel está em disputa judicial.

Considerações do Relator

Assim, no entendimento deste relator, no cenário apresentado no próprio recurso, a despeito dos esforços manifestados pelo Ibrae, a decisão recorrida não merece reparos.

Inicialmente, quanto aos argumentos, lançados em caráter preliminar no recurso, cumpre-nos ponderar que, na espécie, a ata de processos com previsão de relato foi divulgada na página pública do Conselho Nacional de Educação (CNE), de modo que não subsiste razão na alegação do recorrente.

Ainda na esteira das preliminares arguidas, a alegação do recorrente quanto à sua intenção de pleitear a exceção de suspeição do Conselheiro Antônio Araújo Freitas Júnior, prolator do voto pelo indeferimento do credenciamento, em nada aproveita à pretensão recursal manifestada, até porque, ao contrário do que afirma o Ibrae, é de domínio público a informação de que a vinculação do referido Conselheiro Antônio Araújo Freitas Júnior é com a Fundação Getúlio Vargas e não com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Ademais, a relação do Conselheiro Antônio Araújo Freitas Júnior com o Conselheiro Gilberto Garcia Gonçalves é institucional, exatamente como é a relação dele com os demais conselheiros, de modo que não pode ser essa relação inquinada de suspeição, até porque a atuação do Conselheiro Antônio Araújo Freitas Júnior, na espécie, respeitou os limites de suas atribuições institucionais.

Por fim, ainda no campo de alegações preliminares, não vislumbra este relator qualquer pertinência, na alegação de clandestinidade na juntada aos autos do Ofício nº 1013/2017 da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios 1ª Promotoria, posto que cabe ao MEC e aos seus órgãos, de ofício, no exercício das prerrogativas de Poder Público, em matéria de educação, zelar pela a atividade educacional, promovendo a instrução dos procedimentos regulatórios e adotando as medidas necessárias para conferir adequado grau de certeza e segurança jurídica quanto ao objeto de suas deliberações, tendo como norte o interesse público social no campo da educação.

Inclusive, quanto a este aspecto, não merecem reparos as observações do Conselheiro Antônio Araújo Freitas Júnior, consignadas na deliberação recorrida, que, pelos seus sólidos fundamentos, merecem ser colacionadas nesta oportunidade, *litteris*:

[...]

O Poder Público tem a missão constitucional de zelar pela educação nacional, assegurando que seja ela ofertada de forma ampla, continuada e com bases nos princípios consagrados no art. 206 da Constituição Federal.

O Ministério da Educação, por meio de seus órgãos, exerce as atribuições de poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem – art. 6º da Lei nº 4.024/1961, com redação da Lei nº 9.131/1995. Esse mesmo dispositivo legal estabelece que no desempenho de suas funções, o Ministério da Educação contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

No âmbito da incumbência da União de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino - art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, coube ao Conselho Nacional de Educação a competência para deliberar originariamente sobre o credenciamento de instituições de educação superior perante o sistema federal de ensino, competência que exerce por intermédio da Câmara de Educação Superior, conforme preconizado pelo art. 6º do Decreto nº 5.773/2006.

O Sistema Federal de Ensino, nos exatos termos do art. 16 da Lei nº 9.394/1996, compreende as instituições criadas e mantida pela iniciativa privada, como é o caso da Faculdade Universa, ora em processo de credenciamento, razão pela qual compete ao Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o seu credenciamento como instituição de educação superior.

É, portanto, atribuição do MEC e de seus órgãos curar a atividade educacional, inclusive nos processos regulatórios, evitando, destarte, seja ela submetida ao sobressalto ou à precariedade, de modo a assegurar a observância dos princípios do art. 206 da Constituição Federal, para que a educação possa cumprir a sua função e contribuir para os objetivos da República (art. 3º CF), especialmente o de desenvolvimento nacional de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais.

No mérito, conforme já assinalado, as razões recursais não elidem o principal fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o imóvel destinado a abrigar a Faculdade Universa – FAU-DF tem situação precária. Ao contrário, as razões recursais, conforme já assinalado, firmam esse fundamento, na medida em que registra que a posse do imóvel é litigiosa, uma vez que paira sobre ele um conflito de interesses, judicializado pelas partes.

Obviamente que, nessa situação, o Poder Público, exercido, no caso, pelo Conselho Nacional de Educação, não pode confiar nem submeter a atividade educacional a uma situação temerária, da qual venha a ter conhecimento. Se existe risco para a atividade educacional a ser autorizada, cabe ao Poder Público zelar para que ela não seja submetida a risco e nem a sobressalto de qualquer ordem.

Aliás, neste ponto, chama a atenção as formulações do recorrente na parte final de suas razões de mérito:

Todavia, no caso, não há nenhuma decisão judicial favorável à SEB, isto é, que determine a desocupação do imóvel. Nesse contexto, deve-se deferir o pedido de credenciamento, sob pena de se impor uma situação irreversível ao recorrente. Imagine se, futuramente, o Poder Judiciário reafirmar que a SEB não tem nenhum direito na demanda proposta e julgar totalmente improcedente o seu pedido. Como ficará a decisão do CNE, diante desse fato? E o prejuízo irreparável e irreversível imposto ao recorrente. A ausência de decisão favorável à SEB, deve traduzir uma presunção favorável ao credenciamento da Faculdade Universa.

Como se vê, o Ibrae manifesta preocupação com seu eventual prejuízo diante da deliberação de indeferimento do credenciamento proferida pelo CNE, caso a ação judicial, onde ocorre a disputa pela posse do imóvel, lhe seja favorável, isto é, caso seja a ação da SEB julgada improcedente.

Apenas para estabelecer um paralelo, este relator também apresenta uma formulação, no mesmo quadro, mas em sentido inverso: como ficaria o CNE se credenciasse a Faculdade Universa-FAU-DF e esta ofertasse cursos superiores e matriculasse alunos e, ao final, a ação da SEB fosse julgada procedente, e o IBRAE tivesse que desocupar o imóvel? O sobressalto e o prejuízo para a atividade educacional e para centenas de alunos seriam drásticos.

Ocorre que, tanto a formulação do Ibrae, quanto a que foi proposta por este relator, indicam um desdobramento do quadro atual, que hoje é de disputa pelo imóvel destinado ao funcionamento da IES.

Esta situação atual de incerteza, retratada pela instrução processual, é a que deve, portanto, ser apreciada pelo CNE, pois é a que está vigor no momento e é a que justifica o fundado receio, manifestado na decisão recorrida, de risco potencial para a atividade educacional.

Desse modo, como se vê, a contingência fática do caso concreto revela uma situação bastante temerária, exatamente como sustentou o Conselheiro Antônio Araújo Freitas Júnior em seu voto-vista na deliberação recorrida, o que evidencia o acerto e o caráter público da atuação do CNE neste processo regulatório, já que este Colegiado não pode se omitir ou compactuar com situação de risco potencial para a atividade educacional e para os alunos, especialmente porque, no exercício das atribuições de Poder Público em matéria de educação, é sua missão defender e proteger o interesse público educacional, colocando-o a frente do interesse privado e a salvo do sobressalto e da insegurança jurídica.

Assim, entende este relator que o recurso do Ibrae não merece ser provido, uma vez que há risco real para a atividade educacional, decorrente da situação temerária do imóvel onde seria instalada a Faculdade Universa – FAU-DF.

Em face do exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pelo recorrente Ibrae quanto à decisão da Câmara de Ensino Superior, exarada no Parecer CNE/CES nº 465/2017, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 465/2017, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Universa – FAU-DF, que seria instalada na Quadra SGAN 609, Módulo A, Avenida L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Brasil Educação (IBRAE), com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente